



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO  
INICIAL, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E O  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2018**

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo TCC apresentado ao curso de pós-graduação em direito processual civil da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de especialista, sob a orientação do Prof. Esp. Thales Pontes Batista.

FORTALEZA

2018

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo TCC apresentada no dia 8 de dezembro de 2018 como requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito processual civil da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Thales Pontes Batista  
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Verônica Brito Dourado Castelo Branco  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>o</sup>. Ms. Jáder de Figueiredo Correia Neto  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A Deus por sua infinita grandeza. A minha mãe Maria José que continua a me ensinar a jogar a rede. A minha esposa Ecleciane que com sua jovialidade me renova o ânimo e ensina a ver a vida através de boas perspectivas.

## **AGRADECIMENTOS**

A todo o corpo técnico da FAMETRO, cuja dedicação cotidiana, em servir aos alunos, ressalta aos olhos. Ao Nobre Professor Thales Pontes Batista pelo exemplo de bom caráter, bom professor, bom coordenador, cuja empatia e inteligência emocional na condução da pós-graduação foram determinantes para o sucesso na conclusão deste trabalho.

Prefiro ser essa metamorfose ambulante. Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo.

Raul Seixas

# **A (IM)PRESCINDIBILIDADE DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

José Augusto de Oliveira Pinheiro<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo a análise dos requisitos necessários à elaboração da petição inicial de forma que sejam atendidos os critérios insertos nos artigos 319, 320 e 321 da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015, e o direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Petição inicial. Requisitos obrigatórios. (Im)prescindibilidade. Acesso à justiça. Direito constitucional fundamental. Lei federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

## **1 INTRODUÇÃO**

A partir da Constituição de 1988, o brasileiro passou, nela, a encontrar o alargamento de um conjunto amplo de direitos e garantias fundamentais como uma forma de se exercer a plenitude de cidadania, seja através de direitos individuais, seja através de supra-individuais (ou sociais), cuja concretização foi implementada com a formação de distintas instâncias que facilitassem o acesso à Justiça.

Corroborando com o mesmo entendimento, Patrícia Marques Oliveski informa que, na linha preconizada pela Carta Magna, também surgiram inúmeros diplomas legais, seja para a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos, seja para a tutela de interesses coletivos difusos, cabendo ressaltar

---

<sup>1</sup> Engenheiro Civil, Advogado, aluno da Pós-graduação em Direito Processual Civil da Faculdade Metropolitana de Fortaleza – FAMETRO, aluno da graduação em Ciências Atuariais da Universidade Federal do Ceará - UFC; (augusto.pinheiro@uol.com.br).

que no plano processual, visou-se a uma efetividade processual com inúmeras modificações introduzidas no então Código de Processo Civil vigente<sup>2</sup>.

No entanto, as relações sociais são dinâmicas por natureza e, como mesmo mencionado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, *um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito*<sup>3</sup>.

Logo, extrai-se do novel diploma adjetivo a simplicidade, sem descurar da técnica, dos seus artigos, de onde o operador do direito deve muito bem atuar para propor uma clara e concisa demanda judicial, em especial na peça que a inaugura.

Tal inauguração da demanda judicial<sup>4</sup>, a partir da preparação da petição inicial tem sido muitas vezes alijada ao segundo plano; Principalmente, quanto à necessidade de ter um formato claro, conciso e que preencha adequadamente os requisitos de que a lei processual pátria exige. Tal fato tem feito, sem sombra de dúvidas, perecerem muitos direitos, justamente porque não se propôs uma lide, corretamente, a partir de uma peça inicial, cujas informações e argumentos deveriam, ao menos, seguir um encadeamento lógico-jurídico dos fatos para delimitar o que realmente se deseja obter do Estado-Juiz.

Há quem diga, até, que tal assunto - a feitura correta da petição inicial de maneira que atenda os requisitos processuais, seja matéria por demais simplista. No entanto, o operador do direito, cômico de que maneja direitos importantíssimos da sociedade, nunca se submeterá à realização de procedimentos mal feitos sob qualquer tipo de justificativa. Pelo contrário, buscará ele sempre aperfeiçoar os meios e institutos processuais que lhe possam favorecer a clareza na elaboração da chamada peça exordial; Seja adequando o vernáculo à situação descrita na demanda, propiciando uma escrita para a leitura de fácil entendimento, seja preenchendo a petição com todas as informações que vão subsidiar o direito que

---

<sup>2</sup> OLIVESKI, Patrícia Marques. Acesso à justiça. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 79.

<sup>3</sup> BRASIL, Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 24.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.172.



aduz. Isso tudo, sem descurar da documentação que junta ao processo e que irá corroborar, definitivamente, para o sucesso de um trâmite procedimental hígido.

Conclui-se, portanto, que remanesce o dever de tratar o tema com o cuidado e compreensão necessários para que, não se pretendendo exaurir o assunto, busque-se a aplicação correta do rito de se elaborar a inicial de uma demanda, cujos requisitos comportem o que determina a lei processual civil vigente, o código de processo civil de 2015.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho, por sua natureza, utiliza a teorização como metodologia de trabalho, haja vista a estrutura a ser desenvolvida e que é composta a partir das premissas que delimitam o campo de investigação, seguidas da problematização e elaboração de argumentação jurídica embasada na construção de uma análise interpretativa dos aspectos legais que margeiam o tema da feitura da petição inicial segundo o novo CPC.

Evidentemente a predominância da teorização na elaboração do trabalho não poderá obstar que se lance mão do método de compilação com vistas a ampliar os horizontes do artigo enriquecendo-o com a exposição dos diversos pensamentos das correntes doutrinárias da seara jurídica pátria.

Tal pesquisa deverá se realizar, fundamentalmente, a partir da contribuição de livros e das revistas jurídicas eletrônicas que freqüentemente trazem artigos de juristas renomados que poderão servir de base para a estruturação do artigo.

## **3 OS REQUISITOS INTRÍNSECOS DA PETIÇÃO INICIAL: O ARTIGO 319 PROPRIAMENTE DITO**

O artigo 319 do CPC de 2015 é aquele que, de forma expressa, determina o que deverá estar indicado na petição inicial sob pena de indeferimento. O próprio tempo verbal prescrito no *caput* – “indicará”, demonstra que os requisitos,

dispostos nos incisos que seguem, são elementos imprescindíveis<sup>5</sup> da peça, qualquer que seja a natureza da ação. Afirma Nelson Nery Junior e Rosa Nery que, uma vez preenchidos tais requisitos, não pode o Poder Judiciário, por portaria ou qualquer outro ato normativo, estabelecer novas exigências para que seja recebida a petição inicial<sup>6</sup>.

Inserido no inciso I do art. 319, o primeiro requisito imprescindível da petição inicial trata da competência da ação, visto que deverá o autor indicar o juízo a que ela deverá ser dirigida. Para isso, deverá ele se valer das regras de competência de que tratam as disposições legais previstas no CPC de 2015, mais precisamente do art. 44 ao 63, além das regras contidas em legislações esparsas, tal como exemplo as que tratam da competência territorial para julgamento de relação de consumo no CDC e aquelas onde há pedido de ressarcimento de dano dirigidas aos JECC estaduais.

Havendo incompetência absoluta para o deslinde da questão, os autos deverão ser remetidos, de ofício, ao juízo competente, conforme trata o art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015. Tratando-se de incompetência relativa, tal fato pode ser alegado em preliminar da contestação (art. 64, *caput*) ou, ficando silente o demandado, prorrogar-se-á a mesma no mesmo juízo, anteriormente, proposto (art. 65, *caput*).

Inserido no inciso II do art. 319, o segundo requisito essencial da exordial trata da qualificação das partes (primeiro elemento da ação), ou seja, por quem será proposta e a quem se deve dirigir a ação, cujos dados devem propiciar o máximo possível de informação ao juízo, principalmente, aquela que identifique o réu para que seja feita a citação.

Obviamente que, existem exceções a partir das quais são impossíveis de se obter dados completos de quem será demandado, razão na qual o magistrado deverá, através de uma *ratio* de razoabilidade, determinar o prosseguimento do feito com os dados que foram possíveis ao autor informar. Quanto a isso, Alexandre Freitas Câmara cita caso peculiar em que, atuando como advogado, o autor informara ao Juiz que conhecia o réu apenas como “Seu João” e que este morava

---

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 940.

<sup>6</sup> *idem*, *ibidem*.

nas redondezas do lugar onde ele (autor) morava, fato considerado suficiente para que o magistrado determinasse sua citação. Conforme vejamos:

*Quando exercia a advocacia, atuei (como advogado do réu) em um processo no qual o autor afirmou, na petição inicial, que não sabia o nome ou a qualificação do réu, mas tinha conhecimento de que ele era conhecido nas redondezas do lugar em que morava como “Seu João”. Pois o juiz, corretamente, reputou suficiente este dado e determinou a citação do demandado (a qual ocorreu normalmente, já que o réu, que na verdade se chamava Geraldo, era realmente conhecido – sabe-se lá a razão – pela alcunha de João)<sup>7</sup>.*

O próprio regramento, contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 319, trata de atenuar a “rigidez” do inciso II do art. 319, posto que, enquanto o primeiro prevê a possibilidade de se requerer, ao Juiz, as diligências necessárias à obtenção das informações para a qualificação do réu, o segundo prescreve que a petição inicial não será indeferida, mesmo com insuficiência de informações, em sendo possível a citação do réu; e o terceiro vai mais além, quando, expressamente, dispõe que o não atendimento ao inciso II não acarretará o indeferimento da exordial se a obtenção de informações tornar impossível ou, excessivamente, oneroso o acesso à Justiça.

Nesse ponto, o CPC/2015 se alinha e presta reverência aos ditames constitucionais que garantem o direito fundamental de amplo acesso à justiça, pois, do contrário, estaria se privilegiando, demasiadamente, a forma em detrimento do conteúdo, o que seria um absurdo! Nas palavras de Flavia Bahia, *o acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus conflitos com base em ordem jurídica fundada na democracia e na justiça social*<sup>8</sup>.

Inserido no inciso III do art. 319, o terceiro requisito fundamental da inicial trata de indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa de pedir (segundo elemento da ação) propriamente dita, onde deverá o autor expor o porquê da demanda. Para isso, deve dizê-lo de forma clara, concisa e, principalmente, resguardando a boa-fé de que requer o art. 5º do CPC/2015.

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp.172/173.

<sup>8</sup> BAHIA, Flavia. Coleção descomplicando – Direito Constitucional. 3. Ed. Recife: Armador, 2017, pp.155.

Há que se entender que o fundamento de fato e o de direito, são requisitos que, embora intimamente vinculados, apresentam características próprias as quais não pode o operador do direito descurar. Na doutrina, o primeiro é entendido como a causa de pedir próxima ou que demonstra o interesse processual imediato, autorizando o autor a deduzir pedido em juízo; já o segundo é considerado como a causa de pedir remota e que mediatamente autoriza o pedido, visto que, enquanto não ameaçado ou violado o direito do autor, a este não enseja a necessidade do ingresso no judiciário<sup>9</sup>.

Ainda quanto ao fundamento jurídico, constitui questão interessante a que diz respeito a não necessidade (apesar de discordarmos!), do autor, indicar a lei ou o seu dispositivo, no conteúdo da inicial, no qual está baseado o pedido. É o que a doutrina chama, no brocardo em latim, de *jura novit curia*, ou seja, que o juiz conhece o direito e inclusive, pode se valer de regras diferentes daquelas apontadas na inicial, apesar de estar adstrito aos fundamentos de fato lá descritos, sob pena do julgamento ser do tipo *extra petita*<sup>10</sup>.

Ressalte-se que não se deve confundir fundamento jurídico com fundamento legal, onde a jurisprudência pacífica e remansosa já declarou ser esse último dispensável, conforme vejamos:

*Não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio 'iura novit curia' (o juiz conhece o direito)"*<sup>11</sup>.

Inserido no inciso IV do art. 319, o quarto requisito essencial, na elaboração da petição inicial, diz respeito ao pedido (terceiro elemento da ação) e às suas especificações. É a pretensão do autor deduzida na petição inicial de forma que o Estado-Juiz o aprecie e lhe confira a procedência. Em conjunto com a qualificação das partes e a causa de pedir, o pedido completa a tríade dos

---

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 941.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 535-536.

<sup>11</sup> STJ, REsp.477.415/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 08.04.2003, DJ 09.06.2003, p. 184.

chamados elementos da ação, determinando o que a doutrina chama de núcleo central da petição inicial<sup>12</sup>.

O pedido pode ser subdividido em pedido imediato e mediato. O primeiro está ligado diretamente ao tipo de provimento jurisdicional que se pretende obter, seja ele condenatório, constitutivo ou declaratório (ou um *mix* deles). O segundo diz respeito ao bem da vida desejado, ou seja, aquilo que o autor deseja efetivamente adquirir. Para esclarecermos melhor, cite-se como exemplo a ação de divórcio onde, em linhas gerais, o que se pretende imediatamente é a sentença constitutiva de uma nova condição civil dos cônjuges; e, mediatamente, almeja-se o desenlace do vínculo matrimonial, anteriormente constituído, de forma que as partes sejam livres para constituírem novas uniões se assim desejarem.

O regramento do pedido segue estabelecido do art. 322 ao art. 329 do CPC/2015 e deve ser interpretado, pelo julgador, restritivamente, justamente porque é a partir dele em que o mérito deverá ser decidido, sob pena de julgamento *extra, ultra e/ou infra petita*. Ressalte-se, todavia, que há pedidos (os implícitos) que não necessariamente devem constar, expressamente, no corpo da petição inicial, seja porque a lei assim o determina (por exemplo, juro e correção), seja porque são questões de ordem pública (por exemplo prescrição) e, por isso, devem ser conhecidas e decididas de ofício pelo magistrado. É o que encontramos no julgamento do recurso repetitivo (Tema 235) do STJ, conforme vejamos:

*[...] Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública* <sup>13</sup>.

Quanto à possibilidade acumulação de pedidos na petição inicial, pode ser ela do tipo simples, sucessiva, eventual e alternativa. Na doutrina de Alexandre Freitas Câmara, o tipo de cumulação simples estabelece que os pedidos são independentes entre si, independendo a procedência (ou improcedência) de um com relação a outro; o do tipo sucessivo ocorre quando o segundo pedido só pode ser

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 537.

<sup>13</sup> STJ, REsp 1112524 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julg. 01.09.2010, DJ 30.09.2010.

examinado caso o primeiro for procedente; o do tipo eventual acontece quando o segundo pedido poderá ser examinado, uma vez que o primeiro não foi acolhido; e finalmente, o de tipo alternativo tem a ver com quando para o autor, o qual formulou dois pedidos, é indiferente qual dos pedidos tiver acolhimento<sup>14</sup>.

Inserido no inciso V do art. 319, o quinto requisito imprescindível da petição inicial trata do valor da causa, cujo regime jurídico segue prescrito nos arts. 291 e 292 do CPC/2015; e deve (não necessariamente) corresponder ao benefício econômico que o autor pretende obter com a ação. Sua importância faz com que, sem exceção, a todas as demandas (incluindo, reconvenções, oposições, embargos de devedor, etc.) sejam atribuídos valor, mesmo que esse não seja facilmente aferível ou a causa não o comporte.

É a partir da atribuição do valor da causa que diversos fatores vão repercutir para, por exemplo: fixação, do juízo (JECC ou Justiça Comum) ou procedimento (comum ou sumaríssimo), cálculos das custas iniciais e recursais (preparo), fixação de honorários advocatícios, etc.

Questão relevante nos informa Marcus Vinicius Rios Gonçalves quando esclarece que o valor da causa não repercute sobre os limites objetivos da lide, *in verbis*:

*O valor da causa não repercute sobre os limites objetivos da lide. Se o autor postula um montante e atribui valor à causa menor, ainda que isso passe despercebido e o valor seja mantido, o juiz na sentença não ficará limitado a este, mas ao que foi pedido<sup>15</sup>.*

No inciso VI do art. 319, reside o requisito dirigido ao autor para que este explicita as provas com que pretende demonstrar o que alegou. Alexandre Freitas Câmara, entendendo que na fase de elaboração da petição inicial o autor, ainda, não sabe o que terá de provar, visto que nenhuma alegação é, ainda, controvertida, esclarece que na prática é muito freqüente encontrar-se a exordial com o protesto geral por provas, ou seja, que o autor opte, nesta fase, por requerer produzir “todos os meios de prova admissíveis”, o que não poderá ser visto, pelo juiz, como vício, razão na qual quando já se houver delimitado o objeto da prova, as partes,

---

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp.176/177.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 538.

posteriormente, possam especificar as provas que pretendem produzir, fazendo-o justificadamente<sup>16</sup>. Marcus Vinícius entende, até, que a omissão de tal requisito na petição inicial não configura razão para indeferi-la, posto que nada impede que o autor possa requerer, oportunamente, as provas que entende devidas<sup>17</sup>.

Fazendo o contraponto, ainda, na doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Nery deixam claro que *o autor deverá, desde logo, requerer as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, em razão de que não é suficiente o mero protesto por provas*<sup>18</sup>.

Os argumentos demonstram relevo, todavia, na nossa ótica, a insuficiência ou mesmo omissão de tal requisito na inicial pode acarretar o risco do magistrado, muito legalista e pouco afeito a ponderações, determinar a emenda da inicial, o que, por si só, já causa atrasos no trâmite procedimental que podem prejudicar o autor que é o primeiro interessado na resolução célere da lide. Ademais, a prova, em última análise, tem como destinatário o magistrado<sup>19</sup>, cuja formação da convicção repousa nos fatos apurados no processo.

A jurisprudência pátria, ainda na vigência do CPC anterior, citada em obra de Humberto Theodoro Junior, oscilava entre a possibilidade, ao autor, de se produzir prova *a posteriori* e ao juiz de fazê-lo *ex officio*, conforme vejamos:

O autor, na inicial, tem que indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício, a produção de qualquer prova (STJ, REsp 243.311/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, jul. 21.03.2000, DJ 05.06.2000, p. 128).

Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção (STJ,

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp.173/174.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 540.

<sup>18</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 942.

<sup>19</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 255.

REsp 406.862/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 08.11.2002, DJ 07.04.2003, p. 281).  
Admite-se o direito de produzir prova, ainda que omitida na inicial a sua indicação” (TJSP, 251.069, Rel. Cardoso Rolim, 1ª Câmara, jul. 11.05.1976, RT 495/83)<sup>20</sup>.

Quanto aos tipos, o CPC/2015, mais precisamente do art. 369 ao art. 484, prevê as espécies, mais comuns, e todo um regramento para a instrução do processo.

No inciso VII do art. 319, reside o sétimo requisito essencial, na elaboração da petição inicial, dirigido ao autor para que este informe se deseja optar (ou não) pela realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Aqui, cabe discorrer um pouco sobre a nova visão que este novel diploma legal traz à baila, demonstrando um interesse maior do legislador em, atenuando o ranço do litígio, exortar as partes à composição, justamente porque é fato notório o grande número de processos que adentram e ficam anualmente represados nas instâncias judiciárias por absoluta incapacidade física de lhes dar vazão, prejudicando a todos. Com base nisso, o CPC/2015, em seu art. 334, traz a regra da, diríamos, necessária audiência de conciliação e mediação para induzir as partes que, caso assim desejem, possam por fim célere ao litígio.

Questão interessante é quanto ao fato de ser necessária (e expressa) a opção de autor e réu para que tal audiência não seja realizada. Parte da doutrina entende que basta uma das partes optar pela não realização e a outra parte entende que ambos (autor e réu) devem se manifestar nesse sentido.

Alexandre Freitas Câmara entende que basta um manifestar-se contrário para que a audiência seja cancelada pelo juiz, *in verbis*:

É preciso, porém, recordar que esta audiência não será designada se o autor tiver declarado, expressamente, na petição inicial que opta por sua não realização (art. 319, VII e art. 334, 5º; art. 2º, § 2º, da Lei no 13.140/2015).

Aqui é preciso fazer uma observação: o inciso I do § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

---

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. Ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 871.



Uma interpretação literal do texto normativo poderia, então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se nem o demandante, nem o demandado, quisessem participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, § 2º, da Lei no 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito)<sup>21</sup>.

Já, Marcus Vinicius Rios Gonçalves tem posicionamento contrário, conforme vejamos:

Essa audiência deve, obrigatoriamente, ser designada, salvo se o processo for daqueles que não admite autocomposição, ou se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização. A inicial é a oportunidade que o autor tem para manifestá-lo. Mas ainda que ele o faça, o juiz deve designá-la, pois somente se o réu também o fizer, ela será cancelada. Ele deve fazê-lo por petição, apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data marcada para a audiência. Se o autor silenciar a respeito de sua opção, presume-se que ele concorda com a realização, já que ela só não será marcada se o desinteresse for expressamente manifestado por ambas as partes (art. 334, § 2º)<sup>22</sup>.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery adotam entendimento intermediário:

O autor deverá, desde já, indicar se tem interesse ou não na audiência de conciliação ou mediação. Com isso, na fase inicial do processo, o juiz ganha tempo, não sendo necessário indagar expressamente das partes acerca do

---

<sup>21</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp.182.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 540.

interesse – e, caso o autor manifeste a intenção de tratar com o réu, o juízo pode, logo em seguida à manifestação do réu, marcar a audiência. Eventual posicionamento negativo da parte do autor não significa que o juiz não possa, em momento posterior, tentar conciliar as partes (CPC 139 V) <sup>23</sup>.

Ao nosso sentir, a última solução sugerida, salvo melhor juízo, é a que melhor se coaduna com as regras processuais que respeitam tanto a celeridade, como a efetividade do processo, posto que a razoabilidade aplicada ao devido processo legal faz concluir que não se pode perder tempo quando se tem, expressamente (pelo menos por uma das partes) o desejo de não conciliar.

#### **4 OS REQUISITOS DO ARTIGO 320 (OS DOCUMENTOS) QUE EMBASAM A PETIÇÃO INICIAL**

Prescreve o *caput* do art., 320 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O termo *indispensável* tem a ver com aquilo que não se pode, obviamente, deixar de fazer constar e/ou anexar. A doutrina costuma exemplificar, *numerus apertus*, os documentos que se justificam indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo, conforme vejamos:

Além de tudo isso, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320), como são a procuração outorgada ao advogado ou algum outro documento que se repute indispensável ao regular desenvolvimento do processo (como a planta de situação do imóvel no caso de “ação de usucapião” ou a planilha de cálculo do débito no caso de “ação de despejo por falta de pagamento”) <sup>24</sup>.

O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os que não o forem podem ser juntados a qualquer tempo, na forma do art. 435 do CPC. Mas os indispensáveis devem ser juntados desde logo. Por exemplo, em ação de separação judicial, é indispensável juntar a certidão de casamento; em ação reivindicatória de imóveis, a certidão de propriedade; em ação de alimentos

---

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 942.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp.174.

de procedimento especial, a prova da paternidade ou do parentesco; em ação de anulação de contrato escrito, o contrato<sup>25</sup>.

Importante, todavia, frisar a lição de Humberto Theodoro Junior que se posiciona no sentido de *não haver razão para a vedação de apresentação de documentos úteis à instrução da causa fora dos momentos* que assinala, quais sejam, a petição inicial para o autor e a contestação para o réu, concluindo que *ao magistrado compete avaliar a conveniência da juntada tardia de prova documental, tendo em conta o compromisso do processo com a apuração da verdade real, sem se submeter a rigores formais exagerados*<sup>26</sup>.

Na prática, o operador do direito deve separar o que se trata de documento de identificação de documento de comprovação. O primeiro diz respeito, na nossa ótica, com o que prescreve o inciso II do art. 319 que trata da qualificação das partes. Logo, documentos pessoais do autor e réu (RG, CPF, CNPJ, comprovante de endereço, etc.) e de desenvolvimento regular do processo (procuração, guia de custas salvo gratuidade judiciária, etc.) devem fazer parte deste escopo. Já o segundo está vinculado à questão de mérito, propriamente dita, e que nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim *é toda representação corpórea de um fato, do qual se origina uma relação de direito, compreendendo os escritos, plantas, projetos, desenhos, gravações, fotografias, e-mails, mensagens on-line, CD, DVD, etc.*<sup>27</sup> Claro que há atenuações, posto que se os documentos, tidos por indispensáveis, não estiverem na posse do autor, caberá este informar e requerer ao juiz que determine ao réu ou a terceiro a sua exibição, tudo nos termos do regramento contido nos arts. 396 a 404 do CPC/2015.

## **5 DA POSSIBILIDADE DE EMENDA E SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL: O ART. 321**

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 540.

<sup>26</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. Ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 873.

<sup>27</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 256.

O art. 321 do CPC/2015 prescreve a possibilidade de emenda ou complementação da petição inicial para sanar defeitos e irregularidades que possam dificultar a decisão de mérito. Para isso, o magistrado determinará que o autor o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. No código de processo civil anterior, o prazo era de 10 (dez) dias (art.284 do CPC/1973).

O aumento de cinco dias somado à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) confere ao autor, não uma graciousidade, mas um justo direito de poder ter mais tempo, seja para arregimentar a obtenção da documentação considerada insuficiente, ou mesmo de refazer parte da argumentação que estava irregular e que pode levar ao prejuízo da demanda.

Ressalte-se que ao magistrado cabe indicar expressamente (motivadamente) e com precisão (dizer o que falta, está insuficiente ou irregular) o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de atentar contra o devido processo legal. Ademais, a decisão do juiz que determina a emenda, mas não explicita o ponto não contribui em nada para a efetividade do processo. Esse é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *in verbis*:

Não contribuiria em nada, para referida efetividade, a circunstância de o juiz deixar oculto o motivo pelo qual está determinando a emenda, seguida da omissão do autor, porque não soube identificar o vício que o juiz lhe ocultara, seguida, por sua vez, do indeferimento por falta de cumprimento da determinação judicial (CPC 330 IV). Isto porque, para indeferir a petição inicial, o juiz teria de, forçosamente, dizer o motivo pelo qual trancara o andamento do processo, apontando, portanto, o vício constante da peça vestibular. O autor poderia apelar dessa sentença (CPC 331), providenciando a sanção do vício no procedimento da apelação. O juiz teria de retratar-se ou, mantendo a sentença, o tribunal poderia dar provimento ao recurso, por não mais subsistir o vício da petição inicial que ensejara a sentença de indeferimento, determinando, em consequência, que se prossiga no feito com a citação do réu. Certamente esse indesejável atraso somente demonstra que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material ameaçado ou violado<sup>28</sup>.

Só assim, ou seja, com a explicitação pelo magistrado do que

---

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

efetivamente está faltando para que o processo siga o seu *iter*, uma inicial estará bem “aparelhada” e apta à propositura de uma demanda clara, concisa e coerente.

Do contrário, ao magistrado é conferido o poder-dever de indeferir liminarmente a peça inicial tornando extinto e sem julgamento do mérito a demanda. Quanto a isso, não se pode falar de óbice ou mesmo de afronta ao princípio do acesso à justiça, justamente porque fora dada ao autor a oportunidade de rever e/ou refazer o que está incongruente com o que pretende obter do Estado-Juiz.

## **6 O RIGORISMO DOS REQUISITOS DO CPC X AS ATENUAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Não obstante o rigorismo dos requisitos insertos nos artigos do Código de Processo Civil atual que disciplinam a formatação do que deve ser “necessariamente” exposto, pedido e anexado à petição inicial, o fato é que nenhuma norma legal deve ser interpretada de modo isolado, até porque na novel ordem constitucional em que o sistema jurídico está inserido, outros fatores (princípios) norteiam o proceder do operador do direito.

O próprio Direito Fundamental de Acesso à Justiça confere ao jurisdicionado que a aplicação do direito seja mais simplificado e compreensível. Esse, aliás, é o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra singular, *in verbis*:

Nosso Direito é freqüentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível (381). Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 156.

Ainda na doutrina, o grande jurista Cândido Rangel Dinamarco, citando caso concreto de atenuação do rigorismo da lei de forma que se dê acesso à justiça, invoca até o princípio da instrumentalidade do processo, conforme vejamos:

[...] Outro dia, estava comentando com o Guilherme Bondioli, aqui no escritório, o caso de uma pequena acionista do Itaú. Essa pequena acionista, minoritária, com 0,016% das ações, moveu uma demanda contra a instituição, porque esta tinha feito uma dação em pagamento de imóvel no centro da cidade [de São Paulo], na rua XV de Novembro, a uma outra empresa do grupo Itaú por um valor irrisório, mil vezes abaixo do valor de mercado. Para os controladores saiu de um bolso e entrou outro, mas, para os minoritários, havia um prejuízo. Por isso, ela ingressou em juízo. E o juiz extinguiu o processo porque exigiu que ela pagasse as custas iniciais, equivalentes a 1% do valor da transação imobiliária. O depósito de 1% era um valor muito maior do que a vantagem que ela teria, no tocante às ações, mas na lei está escrito que o valor da causa nas ações em que se discute o negócio jurídico é o valor do negócio. Nós discutimos muito e dissemos: “não, senhor. É preciso dar acesso à justiça”<sup>30</sup>.

Também a jurisprudência pátria, citada na obra de Humberto Theodoro Junior, buscou, ainda na vigência do CPC anterior, dar mais efetividade ao processo, uma vez que atenuou o rigorismo dos requisitos da inicial, *in verbis*:

Quando o autor não apresenta os documentos essenciais à compreensão da causa, mas o réu os apresenta, fica suprida a deficiência (STJ, AR 822/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJU 28.08.2000, p. 50)<sup>31</sup>.

Extrai-se, portanto, que o processo tem um fim precípuo que é conferir o máximo de justiça possível às partes, razão na qual o magistrado deve, sempre que possível, ponderar valores conflitantes entre o direito de acesso à justiça com o formalismo de que trata o devido processo legal.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Cândido Rangel Dinamarco e a Instrumentalidade do processo (uma entrevista). São Paulo: Cadernos Direito GV. v. 7. n. 4, julho 2010. p. 35.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. Ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 873.

O presente artigo o qual analisou, superficialmente, a aplicação dos art. 319, 320 e 321 está longe de exaurir a matéria afeta a elaboração de uma correta petição inicial, justamente porque muitos são os desdobramentos possíveis no campo de direito processual civil. Principalmente, tal como mencionado anteriormente, quando se tratar dos rigorismos processuais os quais podem confrontar direitos fundamentais, mormente o de acesso à justiça.

Na nossa ótica, tal estudo nos permitiu considerar que a elaboração da uma correta petição inicial, seguindo o rito do CPC/2015, deve sim fazer parte da sistemática cotidiana do aplicador do direito, principalmente para aqueles que militam nas lides processuais, razão na qual nossos objetivos foram atingidos com o presente trabalho.

Contudo, o assunto comporta discussão aprofundada e, como se diz no jargão popular, oferece “pano para as mangas” de forma que aos operadores do direito sobrevenha não uma preocupação, mas uma idéia e vontade de tratarem com o esmero devido a feitura da peça inicial que inaugura uma demanda, aplicando corretamente os institutos processuais que estão no CPC/2015, sem descuidar dos balizamentos constitucionais do direito de acesso à justiça.

## **ABSTRACT**

The present work has as scope the analysis of the requirements necessary for the elaboration of the initial petition so that the criteria inserted in articles 319, 320 and 321 of Federal Law nº. 13,105 of March 16, 2015, and the fundamental right of access to justice.

Key words: Inicial petition. Mandatory requirements. (Im)dispensability. Access to justice. Fundamental constitucional Law. Federal law nº. 13.105, 16 March 2015.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, JOSÉ EDUARDO CARREIRA. **Teoria geral do processo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BAHIA, FLAVIA. Coleção descomplicando – Direito Constitucional. 3. Ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições Técnicas, 2016.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, MAURO, GARTH, BRYANT. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. **Cândido Rangel Dinamarco e a Instrumentalidade do processo (uma entrevista)**. São Paulo: Cadernos Direito GV. v. 7. n. 4, julho 2010.

GIL, ANTÔNIO CARLOS. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS. **Direito processual civil esquematizado**; Coordenador Pedro Lenza. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAMY, MARCELO. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MOTTA, LUIZ EDUARDO. **Acesso à Justiça, Cidadania e Judicialização no Brasil**. *Achegas.net*, v. 36, p. 1-38, 2007.

NERY JUNIOR, NELSON, NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **Comentários ao**

**código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVESKI, PATRÍCIA MARQUES. **Acesso à justiça.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. – 142 p.

THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Código de processo civil anotado.** Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. Ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.